



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600335-51.2024.6.21.0093

Procedência: 093ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: GIOVANE WICKERT

Recorrido: JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE
BERGMANN LANDIM

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO POR REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A e 73. LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DAS DOAÇÕES DEVIDO À PROTEÇÃO AO PLEITO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ILICITUDE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GIOVANE WICKERT contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que, em representação eleitoral por ele proposta em face de JARBAS DANIEL DA ROSA e IZAURA BERNADETE BERGMANN LANDIM sob a alegação de estes terem se comprometidos “estarem realizando doações de forma irregular, com o intuito de captação de sufrágio, mediante abuso do poder econômico”, julgou **improcedente a demanda**. (ID 45745643)

Irresignado, sustenta o *Recorrente* que: **a)** restou perfeitamente configurado que a participação dos recorridos é de forma indireta, afinal vêm usando do domínio da máquina pública em suas mãos para distribuir benefícios aos eleitores; **b)** Os recorridos agiram de forma a utilizar desta linha tênue, vez que fizeram uso de um programa lícito do Município, para em benefício próprio de sua campanha eleitoral; **c)** deixou-se esses produtos para serem entregues justamente quando deu início do período eleitoral.; **d)** é mais do que duvidosa a distribuição de forma demasiada no período eleitoral, sendo que os recorridos estão concorrendo a reeleição. Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 45745672)

Com contrarrazões (ID 45745680), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme relatado, a representação está calcada na suposta realização de doações irregulares, as quais teriam o intuito de gerar a captação ilícita de sufrágio pelo candidato ao cargo de prefeito do município de Venâncio Aires/RS.

Todavia, como bem observou a sentença vergastada, “a prova não se mostra robusta a indicar o desvio de finalidade das doações realizadas, com o intuito de angariar votos, implicando abuso do poder econômico”. Assim, visto que, devido às enchentes, muitas famílias ainda não puderam se refazer, não é possível considerar ilícito a entrega de kits doados.

E acrescenta a decisão que “A mera circunstância relativa ao prazo decorrido desde as enchentes não se basta para reconhecer a irregularidade da entrega dos insumos. (...) Bem assim, para a caracterização do abuso de poder econômico, necessário que haja prova inequívoca da gravidade da situação, de modo aferir a regularidade da eleição, como se observa do artigo 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90.”

Nesse sentido, o conteúdo probatório dos autos não é suficiente para caracterizar as doações como ilícitas. Ressalta-se, então, entendimento do eg. Superior Tribunal Eleitoral sobre a matéria: “A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, **para caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes elementos:** i) prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei 9.504/97; ii) ocorrência do fato no período



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral; iii) finalidade eleitoral da conduta; iv) participação direta ou indireta do candidato na prática do ilícito eleitoral ou sua anuência ou ciência em relação aos fatos. (REspEl 0600581-55, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 2.5.2024 e Recurso Especial Eleitoral 060107043/TO, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/08/2024)

Ademais, como meio de resguardar a paridade entre os candidatos a cargos eletivos, o juízo a quo determinou a suspensão de todas as doações de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público a partir de 23/09/2024 até a data das eleições.

Com efeito, no caso em tela, não se vislumbra a efetiva realização de captação ilícita de sufrágio.

Portanto, no mesmo diapasão do julgado, nada mais há a acrescentar, pelo que não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral